



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2017

SF/17030.86702-86

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinados a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinados a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.*

O PLS nº 405, de 2015, foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisado em decisão terminativa.



SF/17030.86702-86

O projeto tem como principal objetivo corrigir a desvantagem sofrida pelos Estados produtores de energia de origem hidrelétrica, que não recebem o ICMS relativo a essa atividade. O autor considera que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar Estados e Municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas, é muito inferior ao valor de ICMS que seria recebido pelos Estados produtores se valesse a regra geral para cobrança desse tributo. Por isso, propõe que esses Estados recebam um percentual a mais, sob a forma de energia e proporcional à garantia física da hidrelétrica.

A proposição tem cinco artigos.

O primeiro acrescenta ao art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, um inciso II que aumenta a compensação financeira no equivalente a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica. Um novo § 3º estabelece que essa parcela adicional de compensação será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico.

O segundo artigo altera o *caput* do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para explicitar que não haverá alteração no valor da compensação financeira paga em pecúnia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, um novo art. 17-A que determina que a compensação adicional, instituída pelo novo inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, corresponderá a cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico e será transferida aos respectivos Estados. Como essa compensação constitui um percentual da garantia física da hidrelétrica, em caso de escassez de água, os Estados beneficiários arcarão com o risco hidrológico.

O art. 4º define que essa compensação adicional somente será devida pelos aproveitamentos hidrelétricos que tiverem sua concessão outorgada após a publicação dessa lei.

O quinto artigo contém a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 405, de 2015, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.648, de 1998, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal, em particular, da CFURH.

Como deixa bem claro o autor em sua justificação, a intenção é a de realinhar a CFURH *para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante e após a construção de barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.*

É compreensível a tentativa de compensar Estados pelo não recebimento do ICMS cobrado sobre a energia gerada por hidrelétricas em seus territórios. Não há dúvida de que as usinas hidrelétricas trazem elevados impactos sociais e ambientais e que a compensação financeira paga atualmente nem sempre cobre os custos incorridos, diretos e indiretos.

Não obstante, consideramos que o mecanismo proposto procura corrigir uma distorção criando outra. Os Estados produtores de energia são prejudicados porque o ICMS que deveria ser recolhido por eles é recebido pelos Estados onde a energia é consumida. São os governos dos estados consumidores que saem ganhando. Ao impor às hidrelétricas uma compensação adicional, estas irão repassar esse custo aos seus



SF/17030.86702-86

consumidores, que terão de pagar tarifas mais altas. Serão os consumidores dos Estados consumidores, em última análise, que irão pagar pelo que Estados produtores deixaram de receber. Não parece justo sobrekarregar ainda mais os consumidores, já sobressaltados por tantos reajustes.



SF/17030.86702-86

Ademais, vale lembrar que é atribuição do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ promover convênios entre os Estados no âmbito tributário, inclusive promovendo compensações de várias naturezas referentes ao ICMS sobre energia. Não se pode afastar a importância dessas medidas, que demandam a adesão dos demais estados da Federação.

Podemos trazer como exemplos o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza os estados de Goiás, Pernambuco e São Paulo a conceder isenção de ICMS incidente sobre energia elétrica. Bem como o recentíssimo convênio ICMS 3, de 4 de fevereiro de 2015, autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus. Este último vem no mesmo sentido do Convênio ICMS 37, de 2010, que autoriza vários estados a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

Assim, entendemos que a proposição ora em votação tem um objetivo louvável, mas ocasionaria eventual desestabilização dos acordos já existentes entre os estados, por considerarmos a via consensual a mais eficaz inclusive no que tange ao Pacto Federativo, que visa em última análise o desenvolvimento isonômico e a integração dos entes federados.

A proposta de que essa compensação seja paga sob a forma de energia, com o intuito de estimular os Estados a *fazer políticas industriais que promovam o desenvolvimento*, pode, à primeira vista, parecer vantajosa. Afinal, a compensação paga aos Estados é calculada pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), inferior ao valor de mercado da energia. Com o PLS nº 405, os Estados receberão uma energia que, normalmente, valerá mais do

que o montante que seria recebido se a compensação financeira adicional fosse paga em pecúnia. Poderão usar essa energia para estimular indústrias. Caso não queiram ou não possam atrair indústrias, poderão vender essa energia para o mercado, a preços atrativos.

Mais uma vez, o que se vê é o Estado sendo beneficiado, às custas dos consumidores. Se a geradora deixa de ganhar com o diferencial entre a TAR e o preço de mercado, ela vai repassar esse prejuízo para o consumidor. E o resultado será, mais cedo ou mais tarde, tarifas mais altas.

Ainda que reconheçamos que os Estados produtores de energia saem prejudicados e que a CFURH não cobre os prejuízos causados pelas barragens, acreditamos que sobrekarregar os consumidores não é uma forma justa de corrigir essa injustiça.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17030.86702-86